



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1783/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2023.

OBJETO LICITADO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada juntos as Unidades Escolares Municipais.

IMPUGNANTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville-SC ora impugnante, referente ao procedimento de pregão presencial de nº 1783/2023, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada juntos as Unidades Escolares Municipais.**

Passasse a analisar as impugnações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

Embora não mencione o edital a forma de protocolo das impugnações, com base nos princípios constitucionais do direito a defesa e contraditório, princípio da transparência estando a presente impugnação dentro do lapso temporal, estando apta a ser analisada, sendo a priori considerada tempestiva.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Ocorre que a empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda, apresentou impugnação ao Edital, com manifestação baseada em vícios que maculam o edital dentre eles destacou a falta de previsão para a repactuação e reajuste do contrato e a ausência de requisitos de qualificação técnica para atestar a capacidade das empresas licitantes, pugnando pela republicação do edital em virtude da procedência da impugnação.

É preciso ponderar a necessidade da contratação de empresa de segurança para atuar nas unidades de ensino municipal diante do contexto nacional da violência nestes estabelecimentos.

Entendemos que em relação a ausência de previsão contratual de repactuação e reajuste do contrato, apesar de reconhecer o equívoco não gera justificativa plausível para adiamento do certame, segure-se que neste quesito ocorra a alteração da minuta do Contrato com a referida previsão.

As demais alegações de impugnações de pronto não merecem prosperar, vez que, a descrição do objeto primou de forma coerente pelos princípios da administração pública, e especialmente o interesse da administração quais são:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

1) Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49)

2) Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º)

Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

3) Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

4) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º)

5) Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3º, §3º; art. 21; art. 3º, §1º, art. 61)

6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário)

7) Princípio do Julgamento Objetivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45)

8) Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

9) Princípio da adjudicação compulsória

Segundo este princípio, fica vedada a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Adverte, porém, Hely Lopes Meirelles "que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato". A ressalva é justificada porque a Administração pode revogar ou anular o procedimento ou, também, adiar o contrato, em determinadas situações devidamente justificadas. Não pode, porém, contratar com outrem enquanto válida a adjudicação. (Lei 8.666/93, art. 50, 54 e 64; Lei 10.520/2002, art 4º. Acórdão nº 868/2006 - 2ª Câmara)

10) Princípio da Obrigatoriedade

A Administração Pública, por meio de seus órgãos, quando necessita adquirir bens e contratar serviços e obras, precisa viabilizar estas atividades através de recursos orçamentários públicos e, por isso, está obrigada a realizar procedimento formal, ordenado, vinculado a diretrizes específicas, que possibilitem a participação de todos os interessados, para que dessa participação possa ser extraída a proposta mais vantajosa, segundo critérios previamente definidos. Para realização desses procedimentos, tem-se como regra a realização de Licitação.

Salvaguardando o interesse da administração pública, os princípios constitucionais e os apresentados no presente em análise não reconhecemos a impugnação nos demais termos a não ser no que pese a o pedido de repactuação e reajuste na minuta do contrato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

DA CONCLUSÃO

Contudo, salvo melhor decisão, o parecer é pelo provimento parcial da impugnação, realizando a alteração da minuta do contrato sem alteração em prazos e demais andamento do certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 21 de julho de 2023.


**SILVANA GARGHETTI
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SC 37.753**